

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0060/20-4
RECORRENTE	- ANTEC EÓLICA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0032-02/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 01/09/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0211-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Comprovado que os produtos autuados se destinam a utilização no processo produtivo. Infração não procede. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Comprovado que vários dos documentos autuados se encontram escriturados no EFD ICMS. Infração Improcedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS SAÍDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Não se trata de vendas de sucatas e sim mercadorias fora da especificação técnica. Infração insubstancial. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA MATERIAIS DE CONSUMO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. Infração elidida pelo sujeito passivo. Mercadorias para utilização no processo produtivo. Reconhecida parcialmente pela Recorrente. Infração parcialmente procedente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Comprovado parcialmente o registro das notas fiscais listadas na autuação, exceto as duas apontadas na informação fiscal. Infração parcialmente procedente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0032-02/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2020, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 105.758,44 pelo cometimento de 08 infrações no período de Janeiro/2015 a Dezembro/2019. Somente as infrações abaixo são objeto do presente Recurso.

Infração 01. 01.02.02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no montante de R\$ 1.167,01, nos meses de julho, setembro e novembro de 2016, junho e julho de 2017. Consta a informação dos autuantes de ser “referente às entradas de graxas, caixas de madeira – não utilizadas como embalagem e peças de reposição, conforme demonstrativo”.

Infração 03. 01.02.42. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório ao direito do referido crédito, e na ótica dos autuantes, é “referente aos registros de CT-conhecimentos de Transportes na EFD/SPED, sem informação da chave de acesso e sem confirmação no

bando de dados da Secretaria da Fazenda da emissão pelo emitente/transportador, conforme demonstrativo”. Meses autuados: novembro e dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a março, maio a outubro de 2017, janeiro, março agosto, novembro e dezembro de 2018 e setembro a dezembro de 2019. Valor: R\$ 25.178,48, multa de 60%.

Infração 04. 02.01.03. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em R\$ 2.445,90, multa sugerida de 60%, para fatos verificados em fevereiro, março, maio, agosto e novembro de 2017, março, maio e agosto de 2018. Na forma do registro dos autuantes “referentes às saídas de refugo, destacando-se no campo ‘informações complementares: FECHAMENTO REFUGOS – EXCESSO TOLERÂNCIA FALHA DE USINADO’, conforme demonstrativo”.

Infração 05. 02.05.01. Deixou de recolher ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, sendo, de acordo com o relatado pelos autuantes “referente às saídas interestaduais – Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, - de ferramental, dispositivos de usinagem e moldes, beneficiados com o deferimento do lançamento e pagamento relativo ao ICMS diferencial de alíquotas, nas aquisições em outros estados de bens destinados ao Ativo Fixo para o momento da sua desincorporação, na forma prevista na Resolução Desenvolve 59/2014, art. 1º, inciso I, decorrente do descumprimento do interstício expresso na Legislação Tributária, conforme demonstrativo”. Valor: R\$ 50.631,73, multa de 60%, nas ocorrências dos meses de junho, agosto a novembro de 2015, janeiro de 2016 e janeiro de 2017.

Infração 06. 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, em R\$ 12.980,91, multa de 60%, diante dos fatos constatados nos meses de agosto de 2015, abril a junho de 2016, fevereiro, junho, julho e setembro de 2017, janeiro a abril, junho a agosto, outubro e novembro de 2018, novembro e dezembro de 2019.

Infração 08. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e março de 2018, janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, R\$ 4.469,94.

O autuado apresentou impugnação (Fls. 31 a 34), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 98 a 102), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 2ª JJF que após análise julgou Procedente em Parte, nos seguintes termos:

VOTO

O lançamento constitui-se em oito infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado, ainda que parcialmente, as infrações 06 e 08, e integralmente a infração 07, e de forma total as infrações 01, 02, 03, 04 e 05.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da transmissão de Cientificação de Início de Ação Fiscal em 21/08/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, mensagem 172.639, cientificado pelo contribuinte em 24/08/2020 (fl. 14).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 15 a 26, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 27.

Já a ciência do lançamento em dela se deu através de transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, mensagem 177.402 (fl. 12), de Intimação para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Auto de Infração ou Contests, em 30/09/2020, lida e científica na mesma data.

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos para produção de efeitos legais e jurídicos.

O contribuinte, por sua vez, compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma de objetiva peça de impugnação.

O autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, na condição de “fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários”, CNAE 28.11-9-00, estabelecido no município de Camaçari, Bahia.

De início, registro o fato de as peças processuais apresentadas pela empresa e autuantes não estarem acompanhadas da mídia determinada pelo artigo 8º, § 3º, do RPAF/99 que nos fala:

“Art. 8º As petições deverão conter:

(...)

§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada".

Isso vem a se constituir em grande transtorno, diante do fato da necessidade de se copiar manualmente os termos das intervenções processuais, acarretando carga de trabalho desnecessária acaso tivesse sido cumprida a determinação normativa.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise do mérito.

Analisando a infração 01, verifico que ela se reporta ao uso do crédito fiscal nas aquisições de materiais tidos pela empresa como integrantes do seu ativo permanente, ao passo que os autuantes sustentam se tratar de materiais de uso e consumo.

A tarefa para o deslinde da questão, se resume na análise de cada item autuado, e a sua aplicação pela autuada, a fim de permitir saber se os materiais glosados na autuação se encontram ou não na condição de uso e consumo.

No demonstrativo elaborado pelos autuantes e inserido às fls. 16 e 17 dos autos, verifico que a utilização do crédito fiscal diz respeito apenas aos produtos graxa e algumas operações com caixas de madeiras, ainda que outras de mesmo tipo e espécie tenham adentrado no estabelecimento sem que o crédito fiscal fosse apropriado.

Quanto a graxa LGAF, dispensa maiores comentários, diante sua condição, sendo caso típico de material de consumo da empresa, pela sua aplicação como lubrificante e agente anti-atrito, sendo esse fato incontestável.

Em www.skf.com.br/products/, consta a indicação do fabricante: "a SKF LGAF é uma pasta oleosa e cremosa que impede a corrosão por contato causada por oscilações mínimas ou por vibrações que podem dificultar ainda mais a desmontagem". Ou seja: a aplicação é em máquinas e equipamentos em manutenção, figura típica de material de manutenção.

Já as caixas de madeira, outro item autuado, que segundo a autuada é utilizado para acondicionamento, condição em que a graxa efetivamente não se enquadraria, chama a atenção o fato de que aquisições e entradas de tais mercadorias, como a nota fiscal 1.064, emitida em 04/04/2016, por SB Box Embalagens de Madeira Eireli, situada em Campo Bom, Rio Grande do Sul, não ter o ICMS creditado, ao passo que a nota fiscal 12.122, emitida por Embalagens Franzoi Ltda, no município de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, em 03/02/2017 teve o crédito do imposto apropriado, o que demonstra ser o crédito indevido, diante do próprio reconhecimento da empresa em relação a diversas outras operações com o mesmo produto, sem apropriação do crédito fiscal.

Tal como aqueles produtos que se constituem em insumos de produção, a legislação do ICMS admite a possibilidade de apropriação de crédito fiscal dos bens destinados ao ativo imobilizado, desde que não estejam amparados por isenção ou não incidência.

O artigo 20, § 5º da Lei Complementar 87/96, estabelece a forma de apropriação do crédito que é parcelada ao longo de quarenta e oito meses:

"Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado”.

Assim, crédito de ICMS decorrente da aquisição de bem do Ativo Imobilizado será apropriado, como firmado anteriormente, na fração de 1/48 avos, mês a mês, por meio de uma nota fiscal emitida em nome do próprio contribuinte, englobando todos os valores calculados e apropriados como crédito no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Não obstante haver entre a doutrina diversas críticas a tal sistemática e alegações de inconstitucionalidade do citado dispositivo frente ao entendimento de se tratar de uma restrição ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, esse procedimento de apropriação de crédito do referido imposto pago na aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado é adotado por todas as unidades federadas referentes ao imposto.

O procedimento dos Fiscos estaduais é no sentido de que apenas os bens caracterizados como Ativo Imobilizado aplicados diretamente na atividade da empresa, fazem jus ao creditamento de ICMS, compreendendo, ainda, que apenas aquelas partes e peças que acompanhem a máquina ou o equipamento quando de sua aquisição, são contabilizadas como Ativo Imobilizado e, consequentemente, proporcionam direito ao crédito de ICMS.

A Lei 7.014/96, em consonância com a Lei Complementar 87/96, e Constituição Federal, determina em seu artigo 28, ser o ICMS “O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação”.

Já no artigo 29, estipula que “Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior”.

E arremata, em seu inciso II que “a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte”.

Tendo em vista o disposto na Lei Complementar 171/2019, a possibilidade de uso do crédito fiscal referente a tais materiais, como os tidos como apropriados pela empresa autuada, somente será possível a partir de 01 de janeiro de 2033.

Tenho como pertinente esclarecer que a não cumulatividade do ICMS prevista no artigo 19 da Lei Complementar 87/96 relativo à compensação ao valor devido nas operações relativas à circulação de mercadorias, com o montante cobrado nas anteriores, instituiu no seu artigo 20:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação”.

Embora tal artigo 20 da Lei Complementar 87/96 conceda o direito de compensação do crédito fiscal relativo à mercadoria adquirida e destinada a uso ou consumo, foi posta também uma limitação temporal para sua utilização no seu artigo 33, inciso I, igualmente invocado anteriormente.

Como visto, tal matéria em relação a tais produtos se encontra pacificada não somente no âmbito deste Conselho, bem como por Tribunais Superiores, a exemplo do REsp 1.075.508/SC, cujo julgamento ocorreu no STJ, 1ª Sessão, em 23/09/2009, relatado pelo Ministro Luís Fux entendeu que:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam

ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se ‘aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’.

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos ‘que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final’, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

Ainda que se trate de decisão que diz respeito ao IPI, diante da grande similitude entre tal imposto e o ICMS, a motivação e o entendimento podem ser estendidos a este tributo.

Em relação ao ICMS, posso mencionar decisão do STJ, na pessoa do Ministro Gurgel de Faria, no Recurso Especial 1800817/SP, julgado em 31/05/2021, que não acolheu pretensão de uso de crédito fiscal relativo a bem de uso ou consumo, antes do prazo legal determinado.

No mesmo sentido importante o registro de entendimento exarado pelo STF, pela 2^a Turma, em 21/05/2013, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 354376/MG, tendo como relator o Ministro Teori Zavascki, consignando em sua Ementa que “Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a regra da não cumulatividade, conforme o estrito preceito contido do Texto Constitucional, não constitui razão suficiente para gerar crédito decorrente do consumo de serviços e de produtos onerados com o ICMS, mas desvinculados do processo de industrialização da mercadoria comercializada como atividade principal’ (AI-AgR 807.119, 2^a Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/07/2011). Precedentes”.

Vemos, então, que a utilização do crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias destinadas a uso ou consumo somente poderá ocorrer na forma do disposto do já citado artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar 87/96, sendo devido o ICMS exigido relativo à vedação do crédito ocorrida na infração 01.

O procedimento dos Fiscos estaduais é no sentido de que apenas os bens caracterizados como Ativo Imobilizado aplicados diretamente na atividade da empresa, fazem jus ao creditamento de ICMS, compreendendo, ainda, que apenas aquelas partes e peças que acompanhem a máquina ou o equipamento quando de sua aquisição, são contabilizadas como Ativo Imobilizado e, consequentemente, proporcionam direito ao crédito de ICMS.

Em se tratando de peças e partes adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo e consertos de máquinas, equipamentos ou veículos, no caso de transportadora, esses Estados entendem não gerar direito ao crédito, devendo, tais valores serem lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesa operacional, gastos gerais de manutenção cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 01/01/2033 (bens de uso e consumo).

Por tais motivos, devidamente comprovado que aquelas mercadorias cujo crédito fiscal foi apropriado, e que, em verdade, se constituem em peças de reposição ou material de manutenção, ou ainda de uso e consumo, tais como os arrolados na autuação, não propiciam a utilização do crédito fiscal. Infração mantida.

Quanto a infração 02, a própria autuada reconhece serem as mercadorias isentas, entretanto, sustenta ter o fornecedor tributado normalmente as mesmas, o que, em nome do princípio da não cumulatividade, respaldaria o uso de tal crédito.

A isenção ora discutida teria respaldo no Convênio ICMS 101/97, segundo o qual as operações de circulação de equipamentos e componentes de sistemas de geração de energia elétrica por fonte solar estão isentas da incidência do ICMS.

Ainda que a cobrança do imposto seja de competência de cada estado, a regra da isenção é válida e aplicável para todos os entes federativos, uma vez que aprovada no âmbito do CONFAZ.

A isenção ali concedida não é incondicional, mas sim somente se aplica aos componentes e equipamentos isentos ou com alíquota zero do IPI, não estando, pois, ao contrário do argumento defensivo, ao talante e vontade do vendedor ou fornecedor do equipamento ou peça, pois podem se valer de tal isenção concedida todas as empresas que realizarem a circulação de mercadorias com os equipamentos listados na sua Cláusula primeira, independentemente da sua condição de importadores, fabricantes, distribuidores, ou outros estabelecimentos.

O fato de terem sido as aquisições tributadas, traz apenas como consequência para o vendedor a possibilidade de efetuar o estorno do débito indevido na operação, ou a repetição do indébito, não podendo o destinatário das mesmas se apropriar de crédito fiscal não previsto, por força da isenção concedida.

Ou seja: a operação deveria ser isenta, sem débito de imposto, e ainda que tenha sido destacado parcela do mesmo na operação, não permite a utilização do crédito, vez que existe a isenção para tal.

Isto torna o crédito tomado pela autuada como indevido, e suporta a autuação, a qual deve ser confirmada para esta infração.

Da análise da infração 03, a questão se resume a prova material, diante da acusação formulada de não apresentação do respectivo documento comprobatório do direito ao uso do crédito, especificamente dos Conhecimentos de Transporte.

Esclareço que em momento algum, contrariamente ao entendimento da autuada, se aventurei a possibilidade de tais documentos serem “inidôneos”, como firmado na impugnação, mas apenas a autuação questiona a validade de créditos fiscais relativos a documentos não apresentados e não identificados pelos autuantes no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, cabendo, pois, à autuada, trazer ao fólio a comprovação dos mesmos, nos termos contidos nos artigos 142 (a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária) e 143 (a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal) do RPAF/99.

A maneira mais singela e objetiva de se contrapor ao lançamento, seria o sujeito passivo carregar aos autos os documentos contestados pela fiscalização, o que não ocorreu. Trouxe, entretanto, o registro na EFD, através das peças de fls. 62, 63, 65, 66 a 73 e 74.

Cabe ao julgador analisar as mesmas, o que passo a fazê-lo.

Consta na fl. 74, por exemplo, o que seria o registro do Conhecimento de Transporte de número 26.549, em 08/03/2016, na EFD da autuada, sendo indicado como número da chave de acesso a seguinte sequência: 43160302442313000125570000000265491000265498, cuja consulta ao ambiente nacional do Conhecimento de Transporte Eletrônico resulta na seguinte resposta: autorização de uso em 08/03/2016, protocolo 143160072371465, o que comprova a existência de tal documento, diferentemente da acusação posta.

No mesmo documento e mesma folha, se observa o Conhecimento de Transporte de número 26.465, emitido em 03/03/2016, na EFD da autuada, com chave de acesso 43160302442313000125570000000264651000264651, igualmente com autorização de uso de protocolo número 143160066419781, da mesma data, o que confirma incorreção do lançamento, vez ter sido o documento corretamente emitido e registrado na EFD do contribuinte.

Quando da consulta do Conhecimento de Transporte 26.654, datado de 14/03/2016, e com chave de acesso 43160302442313000125570000000266511000266510, mais uma vez se confirma a existência digital de tal documento, cuja autorização de uso se deu na forma do protocolo 143160077014057, de 11/03/2016, o que caminha na direção de retirada de tal documento do lançamento.

Foram verificadas as chaves de acesso dos documentos que compõem o levantamento, de acordo com os documentos trazidos pelo contribuinte.

Os Conhecimentos de Transporte de números 25.239, 25.442, 25.656, 26.076, 26.233, 26.290, 26.389 e 25.261 não puderam ser verificados, à vista da indicação incompleta das chaves de acesso respectivas, razão para sua manutenção no lançamento.

Foram retirados do levantamento os Conhecimentos de Transporte 24.445, 24.702, 24.770, 30.283, 30.388, 30.431, 27.375, 27.714, 27.868, 28.101, 28.211, 29.251, 28.308, 27.131, 27.515, 28.687, 29.895, 30.832, 31.279, 26.465, 26.549, 26.651, 26.734, 26.772, 26.856, 27.027, 35.288, 35.351, 35.542, 36.800, 33.920, 31.490, 31.704, 31.705, 31.886, 33.615, 32.129, 32.264, 32.404, 35.767, 36.043, 32.659, 32.801, 32.984, 37.948, 38.320, 33.224, 37.170 e 37.429, todos devidamente emitidos e regularmente autorizados e inseridos no SPED, bem como no ambiente nacional de consulta dos Conhecimentos de Transporte, dispensando, pois, a apresentação dos DACTE, como sugerido pelos autuantes.

Os Conhecimentos de Transporte 25.260 e 28.697 não estão incluídos no levantamento.

Uma vez confirmada a regularidade da emissão e a existência e inserção no ambiente nacional, devem ser os devidamente autorizados, retirados do lançamento.

Credito a afirmação dos autuantes de não terem encontrado os Conhecimentos de Transportes autuados no ambiente nacional, ao fato de que a consulta de tais documentos é em local específico, e se feita incorretamente no campo da Nota Fiscal a resposta é quanto a inexistência de tais documentos, conforme pode ser visto no site de consultas dos mesmos.

Logo, a infração, com as exclusões realizadas diante da comprovação de estarem os documentos autuados, de existência digital, inseridos no ambiente nacional do SPED, é tida como parcialmente procedente, nos seguintes valores:

2015
Dezembro R\$ 736,36

2016
Janeiro R\$ 736,36
Fevereiro R\$ 1.472,72

2017
Outubro R\$ 368,18

2018
Janeiro R\$ 401,32
Março R\$ 95,45
Agosto R\$ 170,45
Novembro R\$ 675,00
Dezembro R\$ 450,00

2019
Setembro R\$ 900,00
Outubro R\$ 450,00
Novembro R\$ 900,00
Dezembro R\$ 450,00

A infração 04, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, pelas vendas de sucatas e refugos, sem o pagamento do imposto, tendo a autuada aduzido ter cometido erro na emissão das notas fiscais, com o que não concordam os autuantes.

O demonstrativo se encontra na fl. 18, e conforme inclusive observado pelos autuantes, as mercadorias autuadas foram tratadas como “refugos”, descabendo o argumento defensivo de ter cometido erro no tratamento de tais produtos, quando da emissão das notas fiscais.

Inclusive, nos termos do artigo 332, inciso V, alínea “a”, do RICMS/12, o recolhimento do imposto deveria se dar antes da saída das mercadorias deste estado, vez que as operações são destinadas a contribuintes de São Paulo e Rio Grande do Sul, não tendo vindo aos autos prova defensiva neste sentido, o que me leva a ter as operações como tributadas, e consequentemente manter a infração no lançamento.

Quanto a infração 05, de maior valor da autuação, e que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento, a autuada, ao tempo em que reconhece ter emitido as notas fiscais com o CFOP equivocado, uma vez que as operações envolvidas e autuadas são de remessa para estabelecimentos industriais de ferramental necessário para a realização de industrialização por encomenda de partes e peças de seus produtos, apresentando, às fls. 87, 88, 90, 92, 93, 94 e 96, contratos de comodato, além de declarações dos destinatários de tais produtos, atestando que os mesmos não foram comercializados, como se observa às fls. 91 e 95.

Da análise resultante de consultas realizada das notas fiscais arroladas pela autuação, e constantes do demonstrativo impresso à fl. 19, se constata que em todos os documentos fiscais, as operações ali enumeradas são de remessa, a exemplo da nota fiscal 97, constando no campo informações adicionais a seguinte expressão: “ICMS SUSPENSO CONFORME ART 280, XVI RICMS-BA/2012. BEM DE PROPRIEDADE DA ANTEC PARA SER UTILIZADO FORA DO ESTABELECIMENTO NA ELABORACAO DE PRODUTOS ENCOMENDADOS PELO REMETENTE. ENTREGUE AO DESTINATARIO ATRAVES DA NF 2378 - 20/07/15 - FORNECEDOR SIMAZZZA MODELACAO - CNPJ 09.642.168/000175 E INSC ESTADUAL 0100147690”.

Esta nota fiscal (97) é a objeto do contrato de comodato firmado em 19 de setembro de 2015 e que se encontra às fls. 94 e 94-v, o que confirmaria em princípio, o argumento defensivo e desfaria o raciocínio esposado pelos autuantes de que teria ocorrido venda das mercadorias.

Esclareço ser a norma do mencionado artigo 280, inciso XVI, do RICMS/2012:

“Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

(...)
XVI - nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, bem como de moldes, matrizes,

gabaritos, padrões, chapelas, modelos e estampas, para industrialização ou prestação de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias, contado da saída efetiva (Conv. ICMS 19/91)".

No caso em tela, se verifica que as mercadorias remetidas nas condições em que o foram, a suspensão do imposto tem prazo de cento e oitenta dias, condição que não foi atendida, à vista, inclusive, dos documentos de fls. 91 e 95, os quais atestam que mercadorias remetidas em agosto de 2015, em novembro de 2020, ou seja, mais de cinco anos após, ainda se encontram sem retorno ao estabelecimento de origem.

Não constam dos autos, igualmente, quaisquer elementos no sentido de comprovar terem sido os mesmos remetidos em retorno pelos destinatários dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, ainda que simbólico, nem que tenham sido corrigidos os dados das operações assumidamente tidos como incorretos pela autuada, quando ao tipo de operação, havendo de prevalecer aqueles existentes e confirmados no ambiente do SPED/EFD, mantendo a autuação.

Passando para a infração 06, que tem correlação com a infração 01, até pela comunalidade do demonstrativo de fls. 16 e 17, a tese defensiva é a de que se tratam de bens do ativo permanente, enquanto que os autuantes, sustentam a procedência do lançamento.

Os materiais arrolados são, de forma inofensível, considerados como de uso e consumo, sendo o mesmo formado majoritariamente de caixas de madeira e graxa, igualmente já analisados na infração 01, motivo pelo qual me abstenho de tecer maiores comentários adicionais a respeito.

Por consequência, a decisão não pode ser em outro sentido, senão no de considerar a mesma procedente.

As infrações 07 e 08, dizem respeito a falta de registro de documentos fiscais na escrituração fiscal, sendo sugerida a aplicação de multa percentual por descumprimento de obrigação acessória.

A infração 07, diante do acatamento e reconhecimento pela autuada, é tida como procedente.

Quanto a infração 08, somente duas notas fiscais foram reconhecidas, embora a defesa contestasse as demais de forma direta, e de forma contrária ao argumentado na peça de impugnação, não tenha trazido aos autos a comprovação do lançamento das demais notas fiscais, exceto a reconhecida.

O registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como obrigação acessória da mesma, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada nota fiscal.

Tal falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12 autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração em relação a grande parte das notas fiscais autuadas.

O deslinde da matéria necessitaria da imprescindível prova, que veio aos autos ainda que de forma parcial, tendo os autuantes em sede de informação fiscal refeito o demonstrativo de débito da mesma, com exclusão do lançamento apontado para o mês de dezembro de 2019, correspondente às notas fiscais 529.356 e 529.359, devidamente comprovados pelos documentos acostados pela defesa, e que torna a infração 08 parcialmente procedente em R\$ 4.167,41, diante da falta de comprovação efetiva de registro das demais notas fiscais, tal como arguido na impugnação apresentada, na forma a seguir demonstrada:

Fevereiro R\$ 190,91
Março R\$ 1,35

2019
Janeiro R\$ 3.965,25
Fevereiro R\$ 9,90

Pelas expostas razões, tenho o lançamento como procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Infração 01 R\$ 1.167,01
Infração 02 R\$ 7.630,38
Infração 03 R\$ 7.805,84
Infração 04 R\$ 2.445,90
Infração 05 R\$ 50.631,73
Infração 06 R\$ 12.980,91
Infração 07 R\$ 1.254,10
Infração 08 R\$ 4.167,41

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 140 a 148) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Em relação a Infração 01, na qual a autuação alega que utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no montante de R\$ 1.167,01, nos meses de julho, setembro e novembro de 2016, junho e julho de 2017, referente a aquisições de graxas e caixas de madeira não utilizadas como embalagem e peças de reposição, mantém o argumento defensivo de que não se trata de material de consumo, mas sim de material para utilização como insumo e acondicionamento de produto acabados, ou seja, transporte dos freios produzidos que serão enviados aos seus clientes. Já em relação a Graxa LGAF – 3E/05.SKF é utilizada na montagem do freio.

O argumento da JJF em relação a não utilização de créditos fiscais, deu-se por conta de aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional.

No tocante a Infração 02, fora reconhecida totalmente pela Recorrente.

Quanto à Infração 03, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório ao direito do referido crédito, e na ótica dos autuantes, trata-se de CT-E *sem informação da chave de acesso e sem confirmação no bando de dados da Secretaria da Fazenda da emissão pelo emitente/transportador, conforme demonstrativo, diz a Recorrente que todos os conhecimentos estão escriturados no EFD ICMS.*

A Infração 04 refere-se ao não recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em R\$ 2.445,90 (saídas de refugos), diz a Recorrente que se trata de peças adquiridas e enviadas para as empresas parceiras, que fabricam outras peças de suas encomendas. Porém, quando as mercadorias estão fora da especificação para utilização, por defeitos ou rachaduras, por exemplo, elas são vendidas pelo mesmo preço de compra, mas não são sucatas e que as informações complementares “Refugos” constantes das notas fiscais, servem especificamente para comunicação entre cliente x fornecedor, para que a relação ficasse clara quanto a não conformidade das peças.

Já em relação a Infração 05, por ter deixado de recolher o ICMS nas saídas de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento, afirma que os bens são de sua propriedade, devidamente registrados no ativo imobilizado e declarados em livros contábeis (ECD), ocorrendo apenas uma utilização indevida de CFOP. Reconhece parte da Infração no valor de R\$ 706,50.

Quanto a Infração 06 pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, em R\$ 12.980,91 diz que a mercadoria BRAÇO GIRATÓRIO é um bem utilizado na atividade da empresa, e possui diferimento para o não pagamento da diferença de alíquota. E quanto aos demais itens, Graxa e Caixas, são mercadorias

utilizadas no processo produtivo. Reconhece parcialmente a infração no valor de R\$ 413,84.

Por derradeiro, em relação a Infração 08, diz reconhecer o valor de R\$ 1,35. Quanto ao valor de R\$ 190,91 referente a Nota Fiscal nº 16655 teve a recusa no verso da nota, no ato do recebimento. E quanto aos demais documentos, alega que foram escriturados nos meses de 01/2019 e 01/2020 conforme se observa da escrituração fiscal – EFD ICMS.

Por fim, pede que sejam reconhecidas suas alegações e que os débitos remanescentes sejam compensados com o saldo credor convalidado conforme Parecer nº 10139/2020.

VOTO

Em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0032-02/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2020, foi interposto o presente Recurso Voluntário nos termos do Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$105.758,44 pelo cometimento de 08 infrações no período de Janeiro/2015 a Dezembro/2019. Somente as infrações 01, 03, 04, 05, 06 e 08 são objeto do presente Recurso, cujo valor fora reduzido para R\$82.661,77, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, inciso II, alíneas “a”, “f”, VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.421,51, previstas no artigo 42, inciso IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Verifica-se que a Recorrente em relação a Infração 01, alega que não utilizou créditos indevidos, pois a aquisição de graxas e caixas de madeira são utilizadas como embalagem e não como peças de reposição, não são materiais de consumo, mas sim material para utilização como insumo e acondicionamento de produto acabados, ou seja, transporte dos freios produzidos que serão enviados aos seus clientes e a Graxa LGAF – 3E/05.SKF é utilizada na montagem do freio, inclusive anexou fotos demonstrativas da utilização das caixas.

De acordo com RICMS/BA, Art. 309, inciso I, “b”, constitui crédito fiscal, o valor do imposto cobrado relativo às aquisições de mercadorias para emprego em processo de industrialização.

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;

Em análise do material técnico anexoado aos autos foi possível verificar que os produtos elencados se referem a itens que são utilizados no processo produtivo, conforme abaixo descrito:

CAIXAS DE MADEIRA – conforme instrução de trabalho de embalagem de Freios HE-3 120/25 (Fls 172 a 175) apresentada pela empresa, acompanhada de fotos de como todo o processo dever ser feito, os freios devem ser embalados em caixas de madeira, com 4 pares por caixa, que ao final serão tampados e etiquetados contendo as informações dos produtos que ali constantes, para que então sejam transportados.

GRAXA LGAF – 3E/05.SKF conforme instrução de montagem de freios HE-3120/25 (Fls. 179 a 189) é possível verificar que na etapa 26 (fl. 182) o produto é utilizado na montagem do freio, aplicado nos alojamentos, antes de serem colocados os pistões. Na referida instrução de montagem, constam fotos demonstrativas de todo o passo a passo.

Diante de todas as informações analisadas, verifico que assiste razão à Recorrente, portanto, infração Improcedente.

Analizando os documentos acostados aos recursos, no tocante à Infração 03, que foi lavrada pela

utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório ao direito do referido crédito, e na ótica dos autuantes verifica-se que assiste razão à Recorrente, uma vez demonstrados que os conhecimentos estão escriturados no EFD ICMS, conforme análise dos demonstrativos anexados aos autos (Fls. 194 a 256). Infração não procede.

Em análise da Infração 04 pelo não recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em R\$ 2.445,90 (saídas de refugos), é possível observar que os argumentos da Recorrente fazem total sentido, trata-se de peças adquiridas e enviadas para as empresas parceiras, fora da especificação para utilização (informação esta que consta no campo de observações das notas fiscais “excesso tolerância falha de usinagem”), que foram vendidas pelo mesmo preço de compra em um curto espaço de tempo.

O que é material refugado? Segundo o <https://www.cimm.com.br/portal> é um material inutilizável resultante do processo de produção. Este material está fora das especificações e das características impossibilitando assim o reprocessamento. Enquanto que, sucata é ferro velho, material velho.

Infração não procedente.

Já em relação a Infração 05, por ter deixado de recolher o ICMS nas saídas de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento, afirma que os bens são de sua propriedade, devidamente registrados no ativo imobilizado e declarados em livros contábeis (ECD), ocorrendo apenas uma utilização indevida de CFOP e reconhece parte da Infração no valor de R\$ 706,50.

Entretanto, analisando a relação as notas fiscais e contratos de comodatos anexados aos autos, Fls. 277 a 320, é possível verificar que, apesar de se tratar de bens da Recorrente, remetidos para uso fora do estabelecimento, amparados pela suspensão do Art. 280, inciso XIV do RICMS/BA (conforme consta no campo de observações das notas fiscais), não fora atendida a condição ali estabelecida, que é o retorno ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias. Não consta anexado aos autos a comprovação do retorno dentro do prazo estabelecido. Veja o que diz o dispositivo.

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

XVI - nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelas, modelos e estampas, para industrialização ou prestação de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias, contado da saída efetiva (Conv. ICMS 19/91).

Diante do não atendimento às condições necessárias para a suspensão, infração Procedente.

Quanto a Infração 06 pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, em R\$ 12.980,91, devemos analisar em 03 aspectos, conforme segue.

Primeiro, em relação ao item “BRAÇO GIRATÓRIO” em que a Recorrente afirma que é um bem utilizado na atividade da empresa, e possui diferimento para o não pagamento da diferença de alíquota, analisando as fotos anexadas aos autos, Fl. 333, é possível verificar que se trata um equipamento utilizado na atividade da empresa, sendo parte das pontes rolantes utilizadas na produção. Nesse caso a autuação não merece prosperar.

E quanto aos demais itens, Graxa e Caixas, são mercadorias utilizadas no processo produtivo pelas razões já apresentadas em relação a Infração 01, verifico que assiste razão à Recorrente, e tais valores devem ser retirados a autuação.

Desta forma restam devidos os valores abaixo, inclusive já reconhecido pela Recorrente, no total de R\$ 413,84. Infração Parcialmente Procedente.

Mês	Item	Valor
05/2016	Ar condicionado	R\$ 275,83
07/2018	Enterpriseprotect	R\$ 138,01

No que tange à Infração 08, diz reconhecer o valor de R\$ 1,35. Quanto ao valor de R\$ 190,91 referente a Nota Fiscal nº 16655 na qual diz que teve a recusa no verso da nota, no ato do recebimento, não anexou aos autos nenhuma comprovação (foto, consulta ao site nfe como nota não recebida, etc.).

E quanto aos demais documentos, alega que foram escriturados nos meses de 01/2019 e 01/2020. Conforme observado na escrituração fiscal – EFD ICMS, anexada aos autos, Fls. 331 a 361 pude verificar os documentos citados, com exceção daqueles informados no parágrafo anterior, constam na relação dos documentos informados no Registro de Entradas do EFD. Assim, restou devido o valor de R\$ 192,26. Infração Parcialmente Procedente.

Mês	Valor
02/2018	R\$ 190,91
03/2018	R\$ 1,35

Desta forma, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, restando devido os valores abaixo.

Infração	Antes Julgamento	Após Julgamento	Observações
Infração 01	R\$ 1.167,01	R\$ 0,00	Improcedente
Infração 02	R\$ 7.630,38	R\$ 7.630,38	Procedente - Reconhecida pela empresa
Infração 03	R\$ 7.805,84	R\$ 0,00	Improcedente
Infração 04	R\$ 2.445,90	R\$ 0,00	Improcedente
Infração 05	R\$ 50.631,73	R\$ 50.631,73	Procedente
Infração 06	R\$ 12.980,91	R\$ 413,84	Procedente em parte
Infração 07	R\$ 1.254,10	R\$ 1.254,10	Procedente - Reconhecida pela empresa
Infração 08	R\$ 4.167,41	R\$ 192,26	Procedente em parte
Total	R\$ 88.083,28	R\$ 60.122,31	

Em relação aos débitos remanescentes que solicita que sejam compensados com o saldo credor convalidado conforme Parecer nº 10139/2020 cabe à Recorrente adotar as medidas necessárias para o atendimento ao pleito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0060/20-4, lavrado contra ANTEC EÓLICA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente a recolher o valor de R\$58.675,95, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.446,36, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de Julho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS